



PARECER JURÍDICO

INTERESSADO: Diretoria de Licitação.

Assunto: PARECER SOBRE PEDIDO DE ANULAÇÃO DE CERTAME PÚBLICO.

RELATÓRIO

A PREGOEIRA DA PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO MIGUEL DO GUAMÁ, requer Parecer Jurídico acerca da possibilidade de anulação do Pregão Eletrônico nº 013/2022. Em fls. *Retro* a pregoeira se manifesta no sentido de que foram identificados equívocos(vícios) que comprometem a lisura do certame.

Por fim, sugere a anulação do certame, bem como a realização de novo processo.

É o relatório. Passo a fundamentação.

Após a análise dos autos em fls. 01 a 612, não se vê parecer técnico sobre as razões que levariam a anulação, deste modo recomendo que seja juntado para fins de melhor compreensão tais justificativas, apenas se compreende supostos indícios de sobrepreço o que viola o art. 3º, XI, a, 2, do Decreto no 10.024/2019, e gerando possíveis riscos de danos ao erário.

Em todo caso, independente das razões exatas, tem se a competência da pregoeira em atribuir a anulação do certame após erros/vícios técnicos identificadas, almejando acima de tudo resguardar a lisura do certame público, o que deve ser levado em alta consideração nesta análise jurídica.

Em todo o caso, o Art. 49 da Lei de Licitação, diz que a Autoridade competente para aprovação do procedimento, poderá revogar a licitação por



razões de interesse público, ou seja, em vez de haver a homologação, deve-se revogar o certame.

“Art. 49. A autoridade competente para a aprovação do procedimento somente poderá revogar a licitação por razões de interesse público decorrente de fato superveniente devidamente comprovado, pertinente e suficiente para justificar tal conduta, devendo anulá-la por ilegalidade, de ofício ou por provocação de terceiros, mediante parecer escrito e devidamente fundamentado. § 1º A anulação do procedimento licitatório por motivo de ilegalidade não gera obrigação de indenizar, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 1º A nulidade do procedimento licitatório induz à do contrato, ressalvado o disposto no parágrafo único do art. 59 desta Lei. § 3º No caso de desfazimento do processo licitatório, fica assegurado o contraditório e a ampla defesa. § 4º O disposto neste artigo e seus parágrafos aplica-se aos atos do procedimento de dispensa e de inexigibilidade de licitação.

Por outro lado, se depreende que, se constatados vícios na realização do processo, que podem prejudicar o seu desenvolvimento e restringir a competitividade é necessária a declaração de anulação do procedimento licitatório, sob pena de responsabilidade a quem der causa.

Ademais, caso sejam constatados possíveis indícios de sobrepreço não haveria outra decisão, senão Anular o presente processo, com base no princípio da autotutela, fundamentado na Súmula nº 473 do Supremo Tribunal Federal, senão vejamos:

“A administração pode anular seus próprios atos, quando eivados de vícios que os tornam ilegais, porque deles não se originam direitos; ou revogá-los, por motivo de conveniência ou oportunidade, respeitados os direitos adquiridos, e ressalvada, em todos os casos, a apreciação judicial”

Diante do exposto, esta Procuradoria Jurídica opina pela confecção de termo de anulação do procedimento licitatório, e conseqüentemente caso permaneça a necessidade promova a realização de novo certame, nos termos dos princípios da vinculação ao instrumento convocatório, da economicidade e da moralidade, bem como do artigo 49 da Lei 8.666/93.



É o Parecer. Salvo Melhor Juízo.

São Miguel do Guamá, em 13 de janeiro de 2023.

RADMILA PANTOJA CASTELLO

Assessoria Jurídica
OAB/PA n.º 20.908

